



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004156/2003-45
Recurso nº 161.961 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.340 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A. (SUCESSORA DE EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO - NULIDADE - Não se declara a nulidade do lançamento, quando é possível decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a referida declaração.

DCTF - Comprovado que o pagamento vinculado ao crédito foi objeto de recolhimento por meio de DARF, o qual se encontra disponível para alocação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, descabe a exigência formalizada.

Preliminar rejeitada

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara

Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente Convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra Evadin Componentes da Amazônia Ltda., CNPJ 04.467.775/0001-22, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42 a 47, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.154,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de não localização do pagamento informado em DCTF, conforme demonstrado no Anexo Ia (fls. 44).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a sucessora da Contribuinte, a saber, Evadin Indústria Amazônia S.A., apresentou impugnação (fls. 01 a 02), instruída com os documentos de fls. 04 a 39, acatada como tempestiva. Alegou, em síntese que:

- o fato gerador do tributo em questão ocorreu em razão dos juros obtidos de uma operação de fechamento de crédito realizada em 11/09/1998, quando Evadin Componentes da Amazônia Ltda. já estava encerrada;
- na DCTF, informou como período de apuração a data de encerramento da empresa sucedida (19/08/1998), porque o programa não aceitava data posterior;
- em 11/09/1998 a sucedida promoveu o recolhimento do tributo em questão, no valor de R\$3.154,48;
- portanto, não há o que ser exigido, porque o pagamento extingue o crédito tributário.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Belém/PA, consoante Acórdão de fls. 94 a 96, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“Analisando detidamente o processo verifica-se que o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes que possam formar o convencimento do julgador quanto a real data de ocorrência do fato gerador, pois o comprovante trazido aos autos é de data posterior a data constante do DARF apresentado como quitação. Logo, não há como exonerá-lo da cobrança efetuada através do auto de infração ora em análise.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*



Ano-calendário: 1998

DCTF

Procede o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, quando o sujeito passivo não comprova tê-los efetuado corretamente.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2007 (fls. 30), a sucessora, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 33), apresentou, em 13/03/2007, o Recurso de fls. 36 a 44, argumentando, em síntese, que há erro na identificação do sujeito passivo, pois na data da ciência do lançamento Evadin Componentes da Amazônia Ltda. já estava extinta. Assim, conforme entendimento que prevaleceu no processo administrativo de nº 10283.001704/2002-02, a exigência deveria ter sido formalizada em seu nome, Evadin Indústrias Amazônia S.A. (sucessora).

Quanto ao mérito, reafirma que a sucessão ocorrida, inclusive, gerou a confusão refletida no lançamento. Pondera que a operação que gerou a retenção somente foi liquidada após o encerramento das atividades da sucedida. A recorrente, sucessora ativa e passivamente da autuada, procedeu ao recolhimento de todos os tributos devidos, conforme cópia de DARF apresentada. De fato incorreu em erro no preenchimento da DCTF ao informar o período de apuração, porém a obrigação tributária foi cumprida. Caso persistam dúvidas quanto às informações e provas produzidas pela recorrente, solicita que seja realizada diligência para a verificação dos lançamentos contábeis que demonstram a operação que originou o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 116, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

DILIGÊNCIA

Em sessão realizada em 28/07/2009, esta Turma decidiu converter o julgamento do processo em diligência a fim de que fosse juntada a cópia da DCTF apresentada, bem como que fosse verificado que vinculação foi informada na DCTF apresentada para o débito a que se refere o lançamento em apreço. Na hipótese de ter havido vinculação com o pagamento consubstanciado no DARF de fls. 09, solicitou-se, ainda, que fosse informado se tal pagamento permanece disponível no sistema.

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 121 e 122, bem como prestadas as seguintes informações (fls. 123):

“Na DCTF do débito em questão conforme tela à fl. 121, constatamos que o contribuinte declarou o valor de R\$ 3.154,48, para o código de receita 0481, Período de Apuração dia 19/08/1998 e vencimento em 19/08/1998 e vinculou no campo pagamento o Darf no valor do principal de R\$ 3.154,48, código de receita 0481, período de apuração 19/08/1998 e vencimento em 11/09/1998.

O Darf apresentado à fl. 09 no valor de R\$ 3.154,48 possui código de receita 0481, período de apuração a data 11/09/1998 e vencimento em 11/09/1998 e encontra-se disponível nos nossos sistemas para vinculação conforme tela do Sief à fl. 122.

Observando a vinculação efetuada na DCTF e o Darf pago à fl. 09, constatamos que o pagamento à fl. 09 possui os campos código de receita, data de vencimento e valor principal semelhantes aos dados do pagamento vinculado na DCTF. A diferença encontra-se no campo período de apuração pois a data informada no pagamento vinculada na DCTF é 19/08/1998 e o pagamento efetuado à fl. 09 possui a data 11/09/1998 informada no campo período de apuração."

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

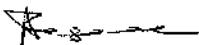
Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do lançamento, em virtude da ilegitimidade passiva, pois o § 3º, art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece:

"Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Quanto ao mérito, os argumentos da recorrente merecem acolhida, pois, como se vê do resultado da diligência solicitada por essa turma, conforme já relatado, o pagamento em questão, devidamente vinculado ao débito, não só foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil como se encontra disponível para alocação.

O pagamento extingue o crédito tributário (inciso I, art. 156, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora